DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1142/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8082/2014
PROTOCOLO	:	1506913
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		WOELY FORTUNATI ALEXANDRE
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a WOELI FORTUNATI ALEXANDRE, nascida em 15/12/1959, ocupante do cargo de Especialista de Educação, Classe C, Nível I, Prontuário nº 4810501, lotada na Secretaria de Estado de Educação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 13048/2014 (folhas 177/179) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 19103/2014 (f. 180), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 73 e 78, ambos da Lei 3150/2005, conforme Decreto "P" nº 1900/2014, publicado na página 174 do Diário Oficial nº 8676/2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 172.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a WOELI FORTUNATI ALEXANDRE, nos termos do art. art. 73 e 78, ambos da Lei 3150/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP